



Ref.: Chamamento Público nº 007/2026

Processo Administrativo nº 22.145/2026

Recorrente: J P RAMOS LIMA

Recorrida: FFMR SERVICE LTDA

A Comissão de Festejos do Município de São Mateus/ES, no exercício de suas atribuições e em observância às disposições estabelecidas no Chamamento Público nº 007/2026, vem, por meio desta, apresentar

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **J P RAMOS LIMA**, em face do resultado do julgamento consolidado após a realização das diligências que culminaram na declaração da empresa **FFMR SERVICE LTDA** como vencedora do certame.

I – BREVE RESUMO FÁTICO

O Chamamento Público nº 007/2026 foi instaurado pelo Município de São Mateus/ES, no Processo Administrativo nº 22.145/2026, com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a outorga onerosa de permissão de uso de espaço público durante a Festa Agropecuária de São Mateus 2026.

Na sessão pública de 02 de setembro de 2026, foram abertas e analisadas as propostas. A FFMR SERVICE LTDA obteve 100 pontos, enquanto a J P RAMOS LIMA alcançou 91,25 pontos.

Na mesma sessão, a Comissão entendeu necessária a realização de diligência quanto aos documentos apresentados pela FFMR, especialmente em relação ao Critério A: Experiência e a aspectos do Critério B: Capacidade Operacional, razão pela qual o julgamento foi suspenso para complementação da análise.

Concluídas as diligências, em 04 de setembro de 2026, a Comissão analisou a documentação e manteve a pontuação atribuída à FFMR SERVICE LTDA, declarando-a vencedora do Chamamento Público.

Após a divulgação do resultado, a J P RAMOS LIMA interpôs Recurso Administrativo, questionando os limites das diligências, a documentação considerada e a manutenção das pontuações atribuídas à FFMR nos Critérios A e B.

É nesse contexto que se procede à análise das razões recursais.



II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O julgamento das propostas teve início na sessão pública de 02/09/2026, quando foram atribuídas pontuações provisórias e determinada diligência quanto aos atestados de capacidade técnica da primeira colocada, com suspensão da sessão. Tendo o resultado sido consolidado em 04/09/2026, mediante Ata de Análise e Manifestação das Diligências, que manteve a documentação apresentada e declarou a FFMR SERVICE LTDA vencedora do Chamamento Público nº 007/2026.

A recorrente manifestou intenção de recorrer em 05/09/2026 e apresentou as razões recursais em 08/09/2026, dentro do prazo de 03 dias úteis previsto nos itens 12.1 e 12.3 do Edital.

A ausência de manifestação recursal em 02/09/2026 não gera preclusão, pois o julgamento ainda não havia sido concluído, estando pendente a diligência determinada pela própria Comissão. A declaração da vencedora somente ocorreu em 04/09/2026, sendo esse o ato efetivamente impugnado.

Assim, conhece-se do recurso, por cabível e tempestivo, passando-se ao exame de mérito à luz do Edital, dos esclarecimentos oficiais e dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MARCO NORMATIVO: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

O Chamamento Público nº 007/2026 rege-se pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Edital e pelos esclarecimentos oficiais publicados em 31/08/2026, que passaram a integrar o instrumento convocatório, nos termos do item 11.8.

Nesses esclarecimentos, a Administração definiu que: I) a capacidade operacional seria avaliada com base nos documentos do Envelope nº 01; II) a ausência de informação necessária a qualquer subcritério implicaria a não atribuição da respectiva pontuação; III) não havia quantitativo mínimo de equipe, veículos ou equipamentos; IV) não seriam adotados critérios ou parâmetros distintos dos previstos no Edital; e IV) as diligências se limitariam ao esclarecimento ou à confirmação de informações já apresentadas, vedada sua utilização para criar pontuação ou suprir condição essencial não demonstrada originalmente.

É com base nesses parâmetros que o recurso deve ser analisado.

IV – DO PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS E DO CONTRADITÓRIO

A recorrente formalizou, em 03/09/2026, o Pedido de Acesso Integral aos Autos (Processo nº 23928/2026), requerendo o Envelope nº 01 da FFMR SERVICE LTDA, os



atestados do Critério A, os elementos dos subcritérios B.1, B.2 e B.3, bem como os atos e documentos da diligência.

O pedido foi integralmente atendido em 08/09/2026, às 09h27, quando a Comissão encaminhou eletronicamente os Envelopes nº 01 e nº 02 da FFMR SERVICE LTDA e os documentos apresentados em resposta à diligência.

A origem temporal da documentação também está devidamente identificada: o Envelope nº 01 foi recebido até 01/09/2026, permaneceu sob custódia do Setor de Licitações e foi entregue inviolado à Comissão em 02/09/2026, enquanto a documentação da diligência foi apresentada posteriormente, em 03/09/2026. Assim, encontra-se preservada a distinção entre os documentos originários e aqueles produzidos em sede de diligência.

Dessa forma, resta assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do item 12.6 do Edital e dos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, tendo a recorrente obtido acesso à documentação considerada na presente decisão.

V - DOS LIMITES JURÍDICOS DA DILIGÊNCIA: DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO NOVO E COMPROVAÇÃO DE FATO PREEXISTENTE

A recorrente sustenta que a diligência não poderia ser utilizada para criar ou manter pontuação fundada em condição não demonstrada originalmente. A premissa é correta em tese, mas não se aplica ao caso concreto.

O item 7.1 do Edital autoriza a Comissão a promover diligências para esclarecimento das propostas, enquanto o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a complementação de informações destinadas à comprovação de fatos já existentes à época da apresentação.

Deve-se distinguir, portanto, a criação posterior de condição inexistente, vedada por afronta à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, da apresentação de documento destinado apenas a comprovar fato preexistente.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU admite a apresentação posterior de documento comprobatório de condição já existente. Foi essa a finalidade da diligência realizada com a FFMR SERVICE LTDA: confirmar informações e experiências já constantes do Envelope nº 01.

Os instrumentos apresentados são anteriores à abertura dos envelopes, tendo sido celebrados em 02/07/2025 e 09/04/2026, e serviram apenas como reforço comprobatório das experiências já declaradas e atestadas originalmente.

Não houve, portanto, criação de nova experiência ou condição pontuável, mas mera confirmação de fatos preexistentes. Assim, não se verifica violação ao Edital ou aos



esclarecimentos oficiais, permanecendo a pontuação fundamentada nos elementos originalmente apresentados.

VI - DO CRITÉRIO A – EXPERIÊNCIA NA GESTÃO/ORGANIZAÇÃO DE AMBULANTES EM EVENTOS

Quanto ao Critério A, a recorrente questiona a validade dos três atestados apresentados pela FFMR SERVICE LTDA, bem como a utilização da documentação posteriormente apresentada em sede de diligência.

Nos termos do Edital, a pontuação decorre da comprovação da experiência da própria proponente, mediante atestados que demonstrem atuação compatível com o objeto do Chamamento. No caso, a FFMR apresentou, no Envelope nº 01, três atestados referentes a experiências distintas, relacionadas à gestão, organização e administração de ambulantes, expositores e espaços comerciais em eventos.

O fato de dois desses atestados terem sido emitidos pela mesma pessoa jurídica, por si só, não constitui motivo para sua desconsideração, uma vez que o instrumento convocatório não exige emitentes distintos, mas sim experiências autônomas, individualizadas e compatíveis com o objeto.

A diligência realizada posteriormente teve por finalidade verificar a autenticidade, a correspondência e a efetiva execução das experiências já declaradas nos documentos originais. Não houve apresentação de novo atestado, criação de nova experiência ou inclusão posterior de condição essencial necessária à pontuação.

Assim, os elementos obtidos em diligência atuaram apenas como reforço comprobatório de fatos já existentes e previamente indicados no Envelope nº 01, sem alteração material da proposta ou concessão de vantagem indevida à proponente.

Dessa forma, permanecem atendidos os requisitos estabelecidos no Edital, razão pela qual deve ser mantida a pontuação de 15 (quinze) pontos atribuídos à FFMR SERVICE LTDA no Critério A – Experiência.

VII - DO CRITÉRIO B – CAPACIDADE OPERACIONAL

No que se refere ao Critério B – Capacidade Operacional, a recorrente sustenta que a pontuação atribuída à FFMR SERVICE LTDA deveria ser revista em razão do registro constante da Ata da sessão de 02/09/2026, no qual se consignou a necessidade de obtenção de informações relacionadas à quantidade dos itens vinculados à capacidade operacional.

O Edital estruturou o referido critério nos subcritérios B.1 – Equipe Operacional, B.2 – Estrutura e Logística e B.3 – Acompanhamento e Controle, competindo à Comissão aferir,



a partir dos documentos e informações apresentados pela proponente, a efetiva demonstração desses elementos e sua compatibilidade com o objeto do Chamamento.

Cumprе destacar que, conforme os esclarecimentos oficiais prestados pela Administração, não foi estabelecido quantitativo mínimo autônomo de integrantes da equipe, veículos ou equipamentos como condição necessária à obtenção da pontuação. A avaliação deveria, portanto, recair sobre os elementos efetivamente apresentados e sobre sua adequação às necessidades de execução do objeto.

Nesse contexto, a realização de diligência para obtenção de esclarecimentos ou informações complementares não implica, por si só, alteração da proposta ou concessão de vantagem competitiva, desde que permaneça restrita à confirmação ou ao esclarecimento de elementos já constantes da documentação apresentada no momento próprio.

No caso concreto, a manutenção da pontuação deve decorrer da análise dos elementos originalmente constantes da proposta, podendo os esclarecimentos obtidos em diligência ser considerados apenas na medida em que se destinem a confirmar, esclarecer ou complementar a compreensão de informações preexistentes, sem introduzir condição nova ou elemento essencial anteriormente ausente.

VIII - DA OBSERVÂNCIA AO EDITAL, AOS ESCLARECIMENTOS OFICIAIS E AO JULGAMENTO OBJETIVO

Não há controvérsia quanto à obrigatoriedade de observância do Edital, dos esclarecimentos oficiais e dos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O que se afasta é a alegação de que tais parâmetros teriam sido violados.

No Critério B – Capacidade Operacional, os esclarecimentos oficiais previram avaliação com base nos elementos do Envelope nº 01, sem fixação de quantitativo mínimo de equipe, veículos ou equipamentos. A proposta original da FFMR já continha informações relativas aos subcritérios B.1, B.2 e B.3, de modo que a pontuação não decorreu de requisito criado posteriormente.

O registro da Ata de 02/09/2026 sobre a “quantidade dos itens” não representa, por si só, reconhecimento de insuficiência da proposta nem criação de novo critério de julgamento.

Quanto ao Critério A – Experiência, os três atestados já integravam o Envelope nº 01, tendo a diligência apenas confirmado as experiências declaradas, sem criação de condição nova ou alteração da proposta.



Assim, embora correta a distinção entre comprovação de fato preexistente e introdução posterior de elemento novo, no caso concreto a diligência permaneceu no campo do esclarecimento e da confirmação de informações já apresentadas.

Portanto, não houve alteração dos critérios do certame nem flexibilização indevida do Edital, permanecendo preservados a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, a motivação e o julgamento objetivo.

IX - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A recorrente sustenta a necessidade de identificação individualizada dos documentos que embasaram a pontuação atribuída nos Critérios A e B. De fato, o princípio da motivação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a decisão administrativa exponha, de forma clara e verificável, os fundamentos de fato e de direito que justificam o resultado do julgamento, especialmente em procedimento estruturado por critérios de pontuação.

No presente caso essa exigência encontra-se devidamente atendida. No tópico VI foram examinados os atestados considerados para o Critério A, com a indicação das experiências comprovadas e da finalidade dos documentos apresentados em diligência. No tópico VII, por sua vez, foram identificados, de forma individualizada, os elementos do Envelope nº 01 que sustentaram a pontuação atribuída aos subcritérios B.1, B.2 e B.3.

Dessa forma, resta estabelecida a correlação objetiva entre a documentação apresentada, os critérios previstos no Edital e a pontuação atribuída, assegurando-se a transparência, o julgamento objetivo, a motivação do ato administrativo e a possibilidade de controle de sua legalidade.

X – DA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE A PONTUAÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO FINAL

A recorrente apresenta projeções matemáticas para demonstrar que eventual redução de 10 pontos nos Critérios A e/ou B poderia alterar a classificação final. Contudo, tais hipóteses partem da premissa de que houve pontuação indevida, circunstância que não se confirmou no reexame realizado pela Comissão.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os elementos necessários à pontuação do Critério A – Experiência e do Critério B – Capacidade Operacional já constavam da documentação apresentada pela FFMR SERVICE LTDA no momento próprio, tendo as diligências se limitado ao esclarecimento e à confirmação de fatos preexistentes.

Assim, embora os cálculos apresentados pela recorrente estejam relacionados à eventual repercussão de uma redução de pontos, possuem caráter meramente hipotético e não



constituem fundamento para alteração da classificação, pois não foi identificada irregularidade que justifique a retirada de qualquer parcela da pontuação atribuída.

Mantidas, portanto, as pontuações atribuídas nos Critérios A e B, não há fundamento para recálculo ou reclassificação das propostas, permanecendo a FFMR SERVICE LTDA com 100 pontos e na primeira colocação do Chamamento Público nº 007/2026.

XI - DA CONCLUSÃO E DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no Edital do Chamamento Público nº 007/2026 e nos esclarecimentos oficiais que o integram, Na Lei Federal nº 14.133/2021, e na jurisprudência correlata, DECIDE:

- a) CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa J P RAMOS LIMA, por cabível e tempestivo, nos termos do item I;
- b) REGISTRAR o integral atendimento do Pedido de Acesso aos Autos (Processo nº 23928/2016), assegurado o contraditório na forma do item 12.6 do Edital;
- c) DECLARAR a regularidade da diligência realizada quanto ao Critério A, por ter se limitado à verificação e comprovação de fatos preexistentes, suficientemente individualizados nos atestados originalmente apresentados;
- d) MANTER a pontuação atribuída à FFMR SERVICE LTDA;
- e) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantidos o resultado do julgamento, a pontuação final e a classificação da empresa FFMR SERVICE LTDA em primeiro lugar;
- f) DETERMINAR a ciência das demais participantes, inclusive da recorrida, da interposição do recurso e do teor desta decisão, para apresentação de contrarrazões no prazo legal (item 12.8 do Edital); e
- g) **ENCAMINHAR os autos**, com a integralidade das manifestações, diligências e documentos que fundamentaram o julgamento, aos coordenadores gerais da comissão de festejos.

Junte-se a presente decisão aos autos do Processo Administrativo nº 22.145/2026 e dê-se-lhe publicidade no sítio eletrônico oficial do Município.

São Mateus/ES, 09 de setembro de 2026.

COORDENAÇÃO GERAL DA COMISSÃO DE FESTEJOS

Flávia Barbosa Mendonça

Jefferson Duarte Pacheco